**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_43\_\_\_\_\_\_\_/2018.**

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências*”*.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Fica proibido no Município de Itaquaquecetuba o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único**. As disposições desta lei aplicam-se igualmente as casas noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art. 2º** Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

**Art. 3º** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I** - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

**II** - na segunda autuação, multa, no valor de R$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

**III** - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 4000,00;

**IV**- na sexta autuação, multa no valor de R$ 8000,00 e fechamento administrativo;

**V** - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

**§1º** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**§2º** A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

**§3º** Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de setembro de 2018.**

**NADIR APARECIDA C. DE GODOI**

**VEREADORA**

**ADRIANA APARECIDA FÉLIX APARECIDA BARBOSA DA SILVA NEVES**

**VEREADORA VEREADORA**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

A presente lei pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme.

Com a aprovação desta lei, Itaquaquecetuba estará alinhada com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente. Na condição de signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, é nosso dever ter uma gestão eficiente de resíduos e tornar nossa cidade mais sustentável.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada Brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos 75.219.722.680 canudos. De fato, mais de 95% do lixo nas praias brasileiras é plástico. Assim como outros resíduos, eles acabam no mar, causando piora nos habitats naturais e na saúde dos animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico. A nível internacional, estima-se que os americanos usem 500 milhões de canudos por dia. De acordo com estudo promovido pelo governo dinamarquês, em 1964, produzíamos 15 milhões de toneladas de plástico; em 2014, foram 311 milhões. A expectativa é dobrar a quantidade nos próximos 20 anos. Nesse ritmo, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050.

Disseminado junto com redes de fast food e o delivery de restaurantes, o dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil. A França recentemente anunciou que irá proibir a provisão de copos, taças, pratos e talheres de plástico, a menos que mudem substancialmente sua composição química. A Escócia, por sua vez, irá banir cotonetes de plástico até o fim de 2019. Outras cidades nos Estados Unidos anunciaram medidas similares. O próprio mercado já promoveu iniciativas nesse sentido, buscando novas fontes e matérias primas renováveis. Itaquaquecetuba deve também ser referência em sustentabilidade. Haja vista a baixa capacidade do município para processamento de recicláveis .

Não faltam alternativas para substituir os canudos de plástico. Apesar de muitas vezes desnecessários, canudos podem também ser feitos de metal - aço inox, entre outros - vidro, papel ou mesmo materiais comestíveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, é esperado que os custos relativos fiquem cada vez menores. Portanto, se por um lado temos deficiências na reciclagem municipal, por outro, podemos substituir os canudos com grande facilidade. Com a presente proposta de lei, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, Itaquaquecetuba reduza a produção de resíduos danosos ao meio ambiente.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de setembro de 2018.**

**NADIR APARECIDA C. DE GODOI**

**VEREADORA**

**ADRIANA APARECIDA FÉLIX APARECIDA BARBOSA DA SILVA NEVES**

**VEREADORA VEREADORA**

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

**VEREADOR**